



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.005 - SP
(2014/0018401-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ZULEIDE PEQUENO FELIX
AGRAVANTE : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ ROSATTO FERREIRA
ADVOGADO : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ZELÂNCIA MARIA PINHEIRO
AGRAVADO : PLINIO JULIO DA SILVA
AGRAVADO : ZORAIDE MARIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA REJEITANDO OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO (FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA) DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Pedido de devolução de prazo recursal. Consoante cediço nesta Corte, *"a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato"* (AgRg nos EDcl no Ag 661.964/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 29.11.2005, DJ 06.02.2006).

Hipótese em que, dentro do prazo da licença médica, a advogada peticionou pleiteando a devolução do prazo recursal, não restando, portanto, demonstrada sua impossibilidade de outorgar poderes a outro causídico.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.005 - SP
(2014/0018401-9)**

AGRAVANTE : ZULEIDE PEQUENO FELIX
AGRAVANTE : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ ROSATTO FERREIRA
ADVOGADO : LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ZELÂNCIA MARIA PINHEIRO
AGRAVADO : PLINIO JULIO DA SILVA
AGRAVADO : ZORAIDE MARIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por ZULEIDE PEQUENO FELIX, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que indeferiu pedido de devolução do prazo recursal formulado em expediente avulso, pelos seguintes fundamentos:

Não merece ser acolhido o pedido formulado.

1. Com efeito, consoante cediço nesta Corte, *"a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato"* (**AgRg nos EDcl no Ag 661.964/RJ**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 29.11.2005, DJ 06.02.2006).

(...)

Na hipótese ora em foco, verifica-se que, dentro do prazo da licença médica, a advogada formulou a presente petição, não restando, portanto, demonstrada sua impossibilidade de outorgar poderes a outro causídico.

Os embargos de declaração, opostos pela ora agravante, foram rejeitados, por não terem sido vislumbrados quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535 do CPC.

Irresignada, a agravante insiste ser imperiosa a devolução do prazo recursal em razão de justa causa e a suspensão do processo por motivo de força maior, nos termos dos artigos 183 e 265, inciso V do CPC. Reafirma que sua advogada, única constituída nos autos, encontrava-se doente e, conseqüentemente, impossibilitada de exercer seu mister profissional, como comprovado mediante atestado médico concessivo de licença entre o período de 30.05.2014 a 30.06.2014, sendo certo que a publicação da decisão ocorreu em 02.06.2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.005 - SP
(2014/0018401-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA REJEITANDO OS ACLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO (FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA) DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Pedido de devolução de prazo recursal. Consoante cediço nesta Corte, *"a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato"* (AgRg nos EDcl no Ag 661.964/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 29.11.2005, DJ 06.02.2006).

Hipótese em que, dentro do prazo da licença médica, a advogada peticionou pleiteando a devolução do prazo recursal, não restando, portanto, demonstrada sua impossibilidade de outorgar poderes a outro causídico.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar a irresignação, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, consoante cediço nesta Corte, *"a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato"* (AgRg nos EDcl no Ag 661.964/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 29.11.2005, DJ 06.02.2006).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O prazo para interposição de agravo em recurso especial é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28 da Lei n. 8.038/1990.
2. "Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp n. 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014), circunstância não comprovada no caso.
3. Mesmo que superado o referido óbice, não seria possível analisar o pedido de nulidade da sentença absolutória, ao argumento de existir prova da autoria e materialidade delitiva contra o agravado, em razão do disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 462.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ÚNICO PATRONO. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.
2. No caso, não trouxe a parte recorrente prova apta a demonstrar a impossibilidade do exercício da profissão ou a inviabilidade de substabelecer o mandato.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 225.773/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DOENÇA ACOMETIDA À ADVOGADA PATRONA DA CAUSA. JUSTA CAUSA OU FORÇA MAIOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 183, § 1º E 507 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCURADOS CONSTITUÍDOS.

1. Com relação à alegada divergência jurisprudencial, a parte recorrente deixou de realizar o cotejo analítico entre os julgados comparados, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual o recurso não merece conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão.
3. A advogada que foi acometida pela enfermidade não é a única procuradora constituída nos autos pela parte recorrente, não havendo que se falar em justa causa ou força maior a possibilitar a devolução do prazo recursal. Portanto, inaplicáveis ao caso os arts. 507 e 183, § 1º, ambos do CPC. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 670.147/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009)

Na hipótese ora em foco, verifica-se que, dentro do prazo da licença médica, a advogada peticionou requerendo a devolução do prazo recursal, não restando, portanto, demonstrada sua impossibilidade de outorgar poderes a outro causídico.

Assim, não merece reforma a decisão monocrática ora agravada, cabendo advertir a insurgente que a eventual oposição de embargos de declaração ou outro incidente com caráter procrastinatório poderá ensejar aplicação de multa processual.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0018401-9 **AgRg nos EDcl na PET no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 467.005 / SP

Números Origem: 00146966820048260562 1032004000729 146966820048260562 5620120040146967 72904
992070538410

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZULEIDE PEQUENO FELIX
AGRAVANTE	: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ ROSATTO FERREIRA
ADVOGADO	: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: ZELÂNCIA MARIA PINHEIRO
AGRAVADO	: PLINIO JULIO DA SILVA
AGRAVADO	: ZORAIDE MARIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo para
Uso Próprio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ZULEIDE PEQUENO FELIX
AGRAVANTE	: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ ROSATTO FERREIRA
ADVOGADO	: LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: ZELÂNCIA MARIA PINHEIRO
AGRAVADO	: PLINIO JULIO DA SILVA
AGRAVADO	: ZORAIDE MARIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.